

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epigrafe, interposta pela empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.702.407/0001-63.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularização do recurso administrativo interposto pela empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, uma vez que foi encaminhada via e-mail dentro prazo de 03 (três) dias úteis depois da sessão publica do certame do recebimento dos documentos.

I – DORELATO

Trata-se de recurso apresentado pela licitante SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, fornecedor participante do Pregão Presencial nº. 023/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa com fornecimento de serviço especializada em manutenção e reparos em pinturas em geral atendendo as demandas municipais”.

No ato da sessão de recepção das propostas e credenciamento, levantou-se pelos documentos ofertados que havia divergência entre o contrato social apresentado como registro na certidão da junta comercial e o registro do contrato apresentado para fins de credenciamento da licitante;

Visto tal divergência, foram realizadas diligências, pelas quais não se pode constatar a regularidade do documento ofertado para fins de habilitação, visto, não ficar provado em sessão as razões da divergência entre o registro apresentado na certidão de JUCEMAT e o registro do contrato ofertado, esta comissão decidiu por não credenciar o recorrente;

Ato contínuo, foi possibilitado a participação do recorrente com abertura de seus preços, no entanto, sem a participação dos lances, por não haver credenciado representante na sessão;

Com tudo, foi manifesto oportunamente a intenção de apresentar recurso contra decisão administrativa, que não credenciou representante da licitante recorrente, e apresentada as razões de recurso tempestivamente;

Destaca-se, que não houve julgamento da habilitação da recorrente apenas o não credenciamento da mesma por divergência documental, não esclarecida durante a sessão de julgamento;

Sendo as razões de recurso apresentadas em prazo legal, não havendo contrarrazões dos recursos, ficaram os autos suspensos para análise da Comissão permanente de Licitação.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das razões do Recorrente (SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS)

Informa a recorrente, que embora a certidão da JUCEMAT apresente como data de registro de alteração 27/08/2021, o último contrato social consolidado foi a Alteração de 27/08/2018;

Informa que a divergência ocorre, por registro de ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA, ocorrida em 27/08/2021, em que se alterou a natureza jurídica para sociedade empresária limitada, que embora houvesse registro da alteração, esta ocorreu de ofício, de maneira que não houve instrumento contratual resultante;

Junta relatório de registro de Atos Contratuais da Junta Comercial, e junta certidão Simplificada que denota a referida alteração de ofício, colaborando para provar o alegado;

Por fim, requer que seja revista decisão administrativa que não credenciou o preposto da licitante, voltando os atos processais, garantindo a licitante a participação do presente nas demais fases do certame;

II.II – Da autotutela da Administração Pública

Compulsando os autos do processo licitatório, devidamente instruído, quanto a documentação apresentada no certame, obriga a Administração corrigir seus atos.

A revogação e a anulação de processos licitatórios encontram-se no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além disso, o poder-dever mandatário da Administração Pública, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição já assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A

administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade, vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, anular o ato por motivo de ilegalidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Nesta senda, considerando as razões prescritas neste termo, passo a decidir.

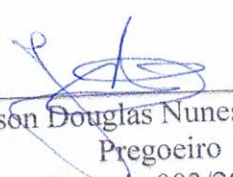
III – DA DECISÃO

Diante do exposto, fica decidido em face do julgamento do recurso do Pregão Presencial nº. 023/2023:

- 1) **Reforma da decisão recorrida;**

- 2) Anulação da sessão de lances, com o devido retorno do processo a fase inicial, em nova sessão que terá agendamento publicado em empresa oficial;
- 3) Dê ciência às partes.

Nova Lacerda, 08 de agosto de 2023



Jackson Douglas Nunes Cordeiro
Pregoeiro
Portaria 003/2017

Valor Total R\$ 620.993,50 (Seiscentos e Vinte Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Cinquenta Centavos).

ASSINATURA: 27 de julho de 2023.

VIGÊNCIA: 28 de julho de 2023 até 28 de julho de 2024,

FUNDAMENTO: De acordo com a Lei nº 8.666/93.

Prefeita Municipal: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

**PREVBRAS
PORTARIA DE NOMEAÇÃO**

PORTARIA Nº 292/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA CONTRATADA CRISLAINE CARVALHO DOS SANTOS".

Art. 1º A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são concedidas por Lei e considerando o Artigo 77, da Lei nº 324/2007 de 27 de julho de 2007.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a senhora CRISLAINE CARVALHO DOS SANTOS, portadora do RG nº 187.678.2-8 e do CPF nº 035.394.491.24— Cuidadora de Idoso, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social para exercer o cargo em Comissão de Coordenadora do Lar dos Idosos, a partir de 03 de janeiro de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/01/2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Prefeita, em 01 de agosto de 2023.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Prefeita de Nova Brasilândia

A presente Portaria foi publicada e registrado na Secretaria Municipal de Administração na data supra, na forma da Lei.

WIGNY CESAR DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 237/2023

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 010/2023

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 010/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia – MT

CONTRATADA: HEFESTO SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 33.299.733/0001-28.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original por mais 90 (noventa) dias, vigorando a partir de 17 de agosto de 2023 a 15 de novembro de 2023.

ASSINATURA: 25 de julho de 2023.

FUNDAMENTO: De acordo com a Lei nº 8.666/93.

Prefeita Municipal: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

**ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA ESTADO DE MATO
GROSSO EXTRATOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ARP Nº 30/2023/SMA/PMNG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2023

PROCESSO: 750/2023

TIPO: MENOR PREÇO/UNITÁRIO

SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

CNPJ 07.489.111/0001-52

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E FRACIONADA DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA - MT.

VALOR: R\$ 1.215.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS E QUINZE MIL REAIS)

DOTAÇÃO: CÓD. 174 - 05.003.15.451.0006.1.133- 4490.30.00.00.00

Fontes Recursos: 2.5.00.000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

**PROCURADORIA JURÍDICA
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2022**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

CONTRATADA: BKP CONSTRUTORA LTDA

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogado o prazo de execução em 45 (quarenta e cinco dias)

conforme cronograma de execução em anexo, de 24/07/2023 até 07/09/2023.

Nova Lacerda-MT, 24 de julho de 2023

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 023/2023**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, interposta pela empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.702.407/0001-63.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularização do recurso administrativo interposto pela empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, uma vez que foi encaminhada via e-mail dentro prazo de 03 (três) dias úteis depois da sessão pública do certame do recebimento dos documentos.

I – Dorelato

Trata-se de recurso apresentado pela licitante SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, fornecedor participante do Pregão Presencial nº. 023/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa com fornecimento de serviço especializada em manutenção e reparos em pinturas em geral atendendo as demandas municipais".

No ato da sessão de recepção das propostas e credenciamento, levantou-se pelos documentos ofertados que havia divergência entre o contrato social apresentado como registro na certidão da junta comercial e o registro do contrato apresentado para fins de credenciamento da licitante;

Visto tal divergência, foram realizadas diligências, pelas quais não se pode constatar a regularidade do documento ofertado para fins de habilitação, visto, não ficar provado em sessão as razões da divergência entre o registro apresentado na certidão de JUCEMAT e o registro do contrato ofertado, esta comissão decidiu por não credenciar o recorrente;

Ato contínuo, foi possibilitado a participação do recorrente com abertura de seus preços, no entanto, sem a participação dos lances, por não haver credenciado representante na sessão;

Com tudo, foi manifesto oportunamente a intenção de apresentar recurso contra decisão administrativa, que não credenciou representante da licitante recorrente, e apresentada as razões de recurso tempestivamente;

Destaca-se, que não houve julgamento da habilitação da recorrente apenas o não credenciamento da mesma por divergência documental, não esclarecida durante a sessão de julgamento;

Sendo as razões de recurso apresentadas em prazo legal, não havendo contrarrazões dos recursos, ficaram os autos suspensos para análise da Comissão permanente de Licitação.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das razões do Recorrente (SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS)

Informa a recorrente, que embora a certidão da JUCEMAT apresente como data de registro de alteração 27/08/2021, o último contrato social consolidado foi a Alteração de 27/08/2018;

Informa que a divergência ocorre, por registro de ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA, ocorrida em 27/08/2021, em que se alterou a natureza jurídica para sociedade empresária limitada, que embora houvesse registro da alteração, esta ocorreu de ofício, de maneira que não houve instrumento contratual resultante;

Junta relatório de registro de Atos Contratuais da Junta Comercial, e junta certidão Simplificada que denota a referida alteração de ofício, colaborando para provar o alegado;

Por fim, requer que seja revista decisão administrativa que não credenciou o preposto da licitante, voltando os atos processuais, garantindo a licitante a participação do presente nas demais fases do certame;

II.2 – Da autotutela da Administração Pública

Compulsando os autos do processo licitatório, devidamente instruído, quanto a documentação apresentada no certame, obriga a Administração corrigir seus atos.

A revogação e a anulação de processos licitatórios encontram-se no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além disso, o poder-dever mandatário da Administração Pública, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição já assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso de-

corre do princípio da legalidade, vez que se a Administração está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos.

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, anular o ato por motivo de ilegalidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Nesta senda, considerando as razões prescritas neste termo, passo a decidir.

III – Da decisão

Diante do exposto, fica decidido em face do julgamento do recurso do Pregão Presencial nº. 023/2023:

1) Reforma da decisão recorrida; 2) Anulação da sessão de lances, com o devido retorno do processo a fase inicial, em nova sessão que terá agendamento publicado em empresa oficial; 3) Dê ciência às partes.

Nova Lacerda, 08 de agosto de 2023

Jacson Douglas Nunes Cordeiro

Pregoeiro

Portaria 003/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO CONTRATO Nº 091/2023

CONTRATO Nº 091/2023 – ASS – 09/08/2023 – VCTO – 31/12/2023 - R\$ 245.500,00

OBJ: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTO AGRÍCOLA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

CONTRATADO (A) GUIMARAES AGRÍCOLA LTDA CNPJ 01.042.977/0002-15

Nova Marilândia-MT, 09 de Agosto de 2023.

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REQUERIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

REQUERIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

SECRETARIA DE FAZENDA

A EMPRESA: AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO LTDA

REQUERIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

DA FUNDAMENTAÇÃO

COM FULCRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 213/2001, vêm por meio desse relator e para após decidir:

DO RELATÓRIO

I. Trata-se de pedido de não incidência tributária de AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO LTDA inscrito sob o CNPJ n. 51.539.788/0001-40 conforme inc. I do §2º do art. 156 da Constituição Federal in verbis: